



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 10 / 12 / 2013.
Secretário

**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

**INSTITUI O REGIME ADICIONAL DE
HORAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA;
CRIA A FIGURA DO PROFESSOR
ADJUNTO HORISTA PARA ATENDER A
REDE DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL;
E ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL
Nº 1.217, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

DO REGIME ADICIONAL DE HORAS

Art. 1º Fica instituído o regime adicional de horas no Município de Boa Vista, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para os professores integrantes do quadro de provimento efetivo da educação básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista que estejam em efetivo exercício na sala de aula, nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º A prestação de serviço sob o regime adicional de horas de que trata o *caput* atenderá à necessidade do ensino público, compreendido com a falta de professor com habilitação de licenciatura plena correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo da educação básica para ministração de aulas de reforço no contraturno e atendimento de programas de correção de fluxo dos alunos, estes com prazo determinado.

§ 2º Considera-se, para o cálculo do regime adicional de horas, o valor da hora correspondente ao vencimento inicial da carreira do professor integrante do quadro de provimento efetivo da educação básica do Município de Boa Vista, independentemente da classe a que pertença o docente.

mth



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

§ 3º Considera-se como parâmetro para o cômputo do valor da hora-aula, o mês com quatro semanas e a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, perfazendo o total de 100 (cem) horas por mês.

§ 4º O atendimento das necessidades das unidades escolares deverão ser submetidas à expressa autorização do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 5º A hora-aula correspondente à prestação do serviço sob o regime adicional de horas terá duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 6º Não poderá ser convocado o titular de cargo de professor que esteja com acúmulo de cargo ou emprego.

§ 7º Fica limitada em R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a despesa anual com o pagamento do serviço de que trata esta lei.

Art. 2º A adesão ao regime adicional de horas de que trata esta Lei é voluntária e será feita por um período mínimo de 06 (seis) meses, sob pena, do professor que desistir antes do tempo mínimo, não mais poder aderir a esta modalidade.

TÍTULO II

DO PROFESSOR ADJUNTO HORISTA

Art. 3º Fica criado no âmbito do Município de Boa Vista a figura do professor adjunto horista para atender a rede de ensino público municipal, em substituição de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente, nos casos de afastamento legal ou temporário, bem como para ministração de aulas de reforço.

§ 1º Para efeitos desta Lei entende-se por professor adjunto horista aquele contratado por tempo determinado através de processo seletivo ou, preferencialmente, entre os concursados em lista de espera, exclusivamente para ministrar horas-aula em substituição a docentes efetivos nos seus impedimentos temporários e eventuais e/ou ministração de aulas de reforço, não podendo ser designado para funções de suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão ou orientação.

§ 2º A substituição de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente de que trata o *caput* implicará na assunção pelo professor adjunto horista de todas as atividades incumbidas ao professor titular.

mtb.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

§ 3º Havendo necessidade da Administração, o professor adjunto horista poderá ser convocado para ministrar aulas de reposição aos sábados e feriados e atender a eventuais programas de correção de fluxo dos alunos, estes com prazo determinado.

Art. 4º A contratação de que trata esta lei ocorrerá estritamente para a substituição de professores da carreira do quadro de cargo de provimento efetivo de professor de educação básica municipal, que abrange o ensino fundamental, a educação infantil, a educação especial, o primeiro segmento de educação de jovens e adultos e ensino fundamental indígena.

§ 1º As contratações serão efetuadas pelo período de 01 (um) ano, renovável por igual período, a critério da Administração.

§ 2º Para o exercício de suas funções, o professor adjunto horista deverá ter grau de instrução correspondente à Licenciatura Plena, nos termos do inc. II, do art. 7º da Lei Municipal nº 1.145, de 20 de maio de 2009.

Art. 5º Para admissão de professor adjunto horista a Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá manter um cadastro de professores interessados, pelo período de 01 (um) ano, renovável por igual período.

Parágrafo único. A formação do cadastro de que trata o *caput* deste artigo não ultrapassará 10% (dez por cento) do total de docentes efetivos em exercício na rede municipal de ensino.

Art. 6º Para ingressar no cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo seletivo público de provas e títulos, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ou convocados dentre os concursados em lista de espera, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. O processo seletivo de que trata o *caput* deverá ser precedido de edital específico, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 7º Somente poderão ser cadastrados como professor adjunto horista os interessados que atenderem aos requisitos mínimos exigidos para o preenchimento do cargo efetivo ou função-atividade a que eventualmente substituirão, e apresentarem toda documentação necessária ao provimento do cargo efetivo correspondente.

Art. 8º A convocação do professor adjunto horista obedecerá a ordem de classificação dos candidatos cadastrados.

Art. 9º A título de contraprestação pelos serviços eventuais o professor adjunto horista perceberá valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade a que estiver substituindo, por hora-aula efetivamente trabalhada.

§ 1º Para efeitos desta Lei a hora-aula terá duração de 60 (sessenta) minutos.

mjb.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Nos casos em que a prestação do serviço ultrapassar 30 dias, a remuneração do professor adjunto horista corresponderá ao vencimento inicial do cargo efetivo a que estiver substituindo, considerando os descontos por faltas e/ou atrasos injustificados.

§ 2º O professor adjunto horista não fará *jus* às demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade do professor titular que substituir.

Art. 10. O professor adjunto horista estará sujeito aos deveres e vedações estabelecidas legalmente para os funcionários públicos municipais em geral, ficando sujeito a exclusão do cadastro no caso de infringência comprovada desses dispositivos, assegurada a ampla defesa.

Art. 11. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura a administração e controle dos professores adjuntos horistas de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando à operacionalização desses serviços.

TÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.217, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 12. Fica acrescido ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.217, de 24 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o inciso VII e os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art.2º

VII – admissão de professor adjunto horista.

§ 1º A contratação de professor adjunto horista poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I – vacância do cargo;

II – afastamento ou licença previstas em lei;

III – ministração de aula de reforço;

IV – reposição de aulas;

mff.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

V – programas de correção de fluxo dos alunos.

§ 2º O número total de professores adjunto horistas não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do total de docentes efetivos em exercício na rede municipal de ensino”.

.....(NR).

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anuais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2013.

Teresa Surita
TERESA SURITA
Prefeita de Boa Vista



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentá-los, encaminho para apreciação, votação e aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa, EM REGIME DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 49 da Lei Orgânica do Município, o **PROJETO DE LEI Nº 46**, de 05 de Dezembro de 2013, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que institui o Regime Adicional de Horas no Município de Boa Vista; cria a figura do Professor Adjunto Horista e altera o art. 2º da Lei Municipal nº 1.217, de 24 de dezembro de 2009.

O presente Projeto de Lei trata de providências necessárias e condicionadas ao interesse público, a fim de instituir o Regime Adicional de Horas, promovendo o aperfeiçoamento do ensino público e possibilitando que os professores efetivos municipais sejam remunerados pela prestação das aulas de reforço, o que proporciona ao aluno um melhor aproveitamento das disciplinas em que apresente rendimento aquém do almejado.

A Prefeitura de Boa Vista realizou um esforço enorme para garantir aos professores municipais o importante direito ao cumprimento da carga horária prevista na Lei 11.738/08, conhecida nacionalmente como Lei do Piso. Em vista disso e considerando que os professores destinam 2/3 (dois terços) de sua carga horária como período máximo de interação com os alunos para aquelas atividades realizadas em sala de aula, o reforço escolar do contraturno, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, restou prejudicado.

Ademais, presente Projeto de Lei trata, ainda, de providências necessárias e condicionadas ao interesse público, a fim de criar a figura do professor Adjunto, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, um banco de professores cadastrados para fins de eventual contratação dos mesmos em caso de afastamentos legais e temporários de professores titulares da rede de ensino municipal.

Busca-se com isso, a exemplo da Lei Federal nº 8.745/93 que permite a contratação temporária de professores substitutos para os casos legalmente necessários, possibilitar na falta de professores nas unidades escolares municipais, seja suprida de forma eventual e temporária pelos chamados professores adjuntos horistas, que, nesse período, exercerão as funções do professor afastado, inclusive no que tange à ministração de aulas de

m m.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

reforço e participação de programas de correção de fluxo dos alunos, desde que estes tenham prazos determinados de duração determinada.

A saber, as unidades escolares não contam, atualmente, com um suporte dessa natureza, razão pela qual, havendo necessidade de um professor se ausentar, nos termos da lei, não se tem à disposição professor que o substitua, fato este que tem causado grande celeuma na rede de ensino e que, consequentemente, produz efeitos colaterais na gestão escolar, bem como no próprio desenvolvimento escolar da criança.

Salienta-se que só no mês de outubro do corrente ano foram registrados 826 (oitocentos e vinte e seis) faltas relativas aos docentes o que demonstra a imperiosa necessidade de se implementar na rede municipal de ensino uma estratégia de suprimento dessas ausências de forma a não prejudicar a prestação educacional realizada pelo Município.

O Projeto de Lei trata, por fim, de providências necessárias e condicionadas ao interesse público a fim de alterar o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.217 de 24 de dezembro de 2009, acrescentando a este artigo o inciso VII e parágrafos 1º e 2º, a fim de regulamentar a criação da figura do professor adjunto horista.

Por fim, através da aprovação deste projeto legislativo, viabilizar-se-á não só a adequação da legislação municipal, mas possibilitará à Administração Municipal de se valer de professores contratados temporariamente para os casos legalmente necessários.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa prestarão as suas valiosas colaborações na deliberação do incluso Projeto de Lei, de modo a permitir a presente pretensão, dada o seu relevante interesse público.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências protestos de distinta consideração e especial apreço.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2013.

TERESA SURITA
Prefeita de Boa Vista

**EXMO. SR.
LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
NESTA/**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL



OFÍCIO Nº 760/2013 – GABPGM

Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2013.

URGENTE

Ao Excelentíssimo Senhor
LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 10 / 12 / 2013.

1º Secretário

Assunto: **Encaminha os Projetos de Lei relacionados abaixo.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência os **Projetos de Lei** relacionados abaixo, para apreciação e votação por esta Egrégia Casa Legislativa.

1. **Projeto de Lei nº 025 de 20 de novembro de 2013** que “altera o art. 18 da Lei Municipal nº 1.145, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério público municipal”;
2. **Projeto de Lei nº 035 de 25 de novembro de 2013** que “dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Integrado do Município de Boa Vista e sobre a Política Municipal de Saneamento Básico; institui a Agência Municipal de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Saneamento Básico, o banco de dados do Saneamento Básico e dá outras providências”;
3. **Projeto de Lei nº 045 de 04 de dezembro de 2013** que “altera as Leis nº 1.000, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e a Lei nº 1.382, de 09 de novembro de 2011, que dispõe sobre o exercício das atividades de Agente de Combate as Endemias no âmbito do Município de Boa Vista, e dá outras providências”;

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.

EM 09 / 12 / 2013

des. 9.6140

Assinatura

Av. General Penha Brasil, nº 1011, Palácio 9 de Julho – São Francisco – Boa Vista – RR
CEP 69305-130 – Fone (95) 3621-1704 – www.boavista.rr.gov.br – pgm@boavista.rr.gov.br
“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL



4. **Projeto de Lei nº 046, de 05 de dezembro de 2013**, que "institui o Regime Adicional de Horas no Município de Boa Vista; cria a figura do Professor Adjunto Horista e altera o art. 2º da Lei Municipal nº 1.217, de 24 de dezembro de 2009";
5. **Projeto de Lei nº 047, de 05 de dezembro de 2013**, que "altera os dispositivos da Lei nº 861 de 22 de maio de 2006, que dispõe sobre a gratificação de estímulo à produtividade dos servidores fiscais do Município e dos fiscais da União à disposição do Município de Boa Vista e dá outras providências;
6. **Projeto de Lei nº 048, de 05 de dezembro de 2013**, que "altera o Art 7º da Lei nº 1.487, de 09 de janeiro de 2013, que estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Boa Vista, para o exercício financeiro de 2013".

Renovo votos de estima e conto com o apoio e compreensão.

Atenciosamente,

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/RR 433



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



PROJETO DE LEI Nº 046, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

REDAÇÃO FINAL

INSTITUI O REGIME ADICIONAL DE
HORAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA;
CRIA A FIGURA DO PROFESSOR
ADJUNTO HORISTA PARA ATENDER A
REDE DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL;
E ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL
Nº 1.217, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I
DO REGIME ADICIONAL DE HORAS

Art. 1º Fica instituído o regime adicional de horas no Município de Boa Vista, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para os professores integrantes do quadro de provimento efetivo da educação básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista que estejam em efetivo exercício na sala de aula, nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º A prestação de serviço sob o regime adicional de horas de que trata o *caput* atenderá à necessidade do ensino público, compreendido com a falta de professor com habilitação de licenciatura plena correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo da educação básica para ministração de aulas de reforço no contraturno e atendimento de programas de correção de fluxo dos alunos, estes com prazo determinado.

§ 2º Considera-se, para o cálculo do regime adicional de horas, o valor da hora correspondente ao vencimento inicial da carreira do professor integrante do quadro de provimento efetivo da educação básica do Município de Boa Vista, independentemente da classe a que pertença o docente.

§ 3º Considera-se como parâmetro para o cômputo do valor da hora-aula, o mês com quatro semanas e a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, perfazendo o total de 100 (cem) horas por mês.

§ 4º O atendimento das necessidades das unidades escolares deverão ser submetidas à expressa autorização do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 5º A hora-aula correspondente à prestação do serviço sob o regime adicional de horas terá duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 6º Não poderá ser convocado o titular de cargo de professor que esteja com acúmulo de cargo ou emprego.

§ 7º Fica limitada em R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a despesa anual com o pagamento do serviço de que trata esta lei.



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



Art. 2º A adesão ao regime adicional de horas de que trata esta Lei é voluntária e será feita por um período mínimo de 06 (seis) meses, sob pena, do professor que desistir antes do tempo mínimo, não mais poder aderir a esta modalidade.

TÍTULO II
DO PROFESSOR ADJUNTO HORISTA

Art. 3º Fica criado no âmbito do Município de Boa Vista a figura do professor adjunto horista para atender a rede de ensino público municipal, em substituição de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente, nos casos de afastamento legal ou temporário, bem como para ministração de aulas de reforço.

§ 1º Para efeitos desta Lei entende-se por professor adjunto horista aquele contratado por tempo determinado através de processo seletivo ou, preferencialmente, entre os concursados em lista de espera, exclusivamente para ministrar horas-aula em substituição a docentes efetivos nos seus impedimentos temporários e eventuais e/ou ministração de aulas de reforço, não podendo ser designado para funções de suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão ou orientação.

§ 2º A substituição de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente de que trata o *caput* implicará na assunção pelo professor adjunto horista de todas as atividades incumbidas ao professor titular.

§ 3º Havendo necessidade da Administração, o professor adjunto horista poderá ser convocado para ministrar aulas de reposição aos sábados e feriados e atender a eventuais programas de correção de fluxo dos alunos, estes com prazo determinado.

Art. 4º A contratação de que trata esta lei ocorrerá estritamente para a substituição de professores da carreira do quadro de cargo de provimento efetivo de professor de educação básica municipal, que abrange o ensino fundamental, a educação infantil, a educação especial, o primeiro segmento de educação de jovens e adultos e ensino fundamental indígena.

§ 1º As contratações serão efetuadas pelo período de 01 (um) ano, renovável por igual período, a critério da Administração.

§ 2º Para o exercício de suas funções, o professor adjunto horista deverá ter grau de instrução correspondente à Licenciatura Plena, nos termos do inc. II, do art. 7º da Lei Municipal nº 1.145, de 20 de maio de 2009.

Art. 5º Para admissão de professor adjunto horista a Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá manter um cadastro de professores interessados, pelo período de 01 (um) ano, renovável por igual período.

Parágrafo único. A formação do cadastro de que trata o *caput* deste artigo não ultrapassará 10% (dez por cento) do total de docentes efetivos em exercício na rede municipal de ensino.

Art. 6º Para ingressar no cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo seletivo público de provas e títulos, a ser realizado pela Secretaria Municipal de



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

Educação e Cultura, ou convocados dentre os concursados em lista de espera, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. O processo seletivo de que trata o *caput* deverá ser precedido de edital específico, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 7º Somente poderão ser cadastrados como professor adjunto horista os interessados que atenderem aos requisitos mínimos exigidos para o preenchimento do cargo efetivo ou função-atividade a que eventualmente substituirão, e apresentarem toda documentação necessária ao provimento do cargo efetivo correspondente.

Art. 8º A convocação do professor adjunto horista obedecerá a ordem de classificação dos candidatos cadastrados.

Art. 9º A título de contraprestação pelos serviços eventuais o professor adjunto horista perceberá valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade a que estiver substituindo, por hora-aula efetivamente trabalhada.

§ 1º Para efeitos desta Lei a hora-aula terá duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º Nos casos em que a prestação do serviço ultrapassar 30 dias, a remuneração do professor adjunto horista corresponderá ao vencimento inicial do cargo efetivo a que estiver substituindo, considerando os descontos por faltas e/ou atrasos injustificados.

§ 2º O professor adjunto horista não fará *jus* às demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade do professor titular que substituir.

Art. 10. O professor adjunto horista estará sujeito aos deveres e vedações estabelecidas legalmente para os funcionários públicos municipais em geral, ficando sujeito a exclusão do cadastro no caso de infringência comprovada desses dispositivos, assegurada a ampla defesa.

Art. 11. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura a administração e controle dos professores adjuntos horistas de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando à operacionalização desses serviços.

**TÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.217, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009**

Art. 12. Fica acrescido ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.217, de 24 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o inciso VII e os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º
VII – admissão de professor adjunto horista.



**"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**



§ 1º A contratação de professor adjunto horista poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

- I – vacância do cargo;
- II – afastamento ou licença previstas em lei;
- III – ministração de aula de reforço;
- IV – reposição de aulas;
- V – programas de correção de fluxo dos alunos.

§ 2º O número total de professores adjunto horistas não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do total de docentes efetivos em exercício na rede municipal de ensino".

.....(NR).

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anuais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2013.


LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente



Segunda-feira
30 de Dezembro
de 2013

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.542, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

ALTERA O ART. 43 E O ANEXO IV DA LEI MUNICIPAL Nº 1.397, DE 23 DE JANEIRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 43 da Lei Municipal nº 1.397, de 23 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. A gratificação de atividade estabelecida no art. 19 da Resolução nº 76/94 é fixada em 70% (setenta por

cento) sobre o vencimento do servidor.

§ 1º O servidor terá direito à gratificação de atividade e/ou auxílio alimentação quando no efetivo exercício de sua função.

§ 2º As gratificações de que tratam o caput deste artigo não serão concedidas aos servidores efetivos que estejam cedidos a outros órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, quer sejam na esfera federal, estadual ou municipal, bem como, os que se encontrem lotados nos gabinetes de vereadores."

Art. 2º O Anexo IV da Lei Municipal nº 1.397, de 2012, passa a vigorar de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Boa Vista, 20 de dezembro de 2013.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO

ANEXO IV DA LEI MUNICIPAL Nº 1.397/12

CARGO	CATEGORIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Auxiliar Legislativo	A	622,75	641,43	660,68	680,50	700,91	721,94	743,60	765,90	788,88	812,55	836,92	862,03	887,89	914,53	941,97
	B	747,30	769,72	792,81	816,59	841,09	866,33	892,32	919,08	946,66	975,06	1.004,31	1.034,44	1.065,47	1.097,44	1.130,36
	C	896,76	923,66	951,37	979,91	1.009,31	1.039,59	1.070,78	1.102,90	1.135,99	1.170,07	1.205,17	1.241,33	1.278,57	1.316,92	1.356,43
Auxiliar Técnico Legislativo	D	775,00	798,25	822,20	846,86	872,27	898,44	925,39	953,15	981,75	1.011,20	1.041,54	1.072,78	1.104,96	1.138,11	1.172,26
	E	930,00	957,90	986,64	1.016,24	1.046,72	1.078,12	1.110,47	1.143,78	1.178,10	1.213,44	1.249,84	1.287,34	1.325,96	1.365,74	1.406,71
	F	1.116,00	1.149,48	1.183,96	1.219,48	1.256,07	1.293,75	1.332,56	1.372,54	1.413,72	1.456,13	1.499,81	1.544,80	1.591,15	1.638,88	1.688,05
Técnico Legislativo	G	974,00	1.003,22	1.033,32	1.064,32	1.096,25	1.129,13	1.163,01	1.197,90	1.233,83	1.270,85	1.308,97	1.348,24	1.388,69	1.430,35	1.473,26
	H	1.168,80	1.203,86	1.239,98	1.277,18	1.315,49	1.354,96	1.395,61	1.437,48	1.480,60	1.525,02	1.570,77	1.617,89	1.666,43	1.716,42	1.767,91
	I	1.402,56	1.444,64	1.487,98	1.532,62	1.578,59	1.625,95	1.674,73	1.724,97	1.776,72	1.830,02	1.884,92	1.941,47	1.999,72	2.059,71	2.121,50
Analista Legislativo	J	1.232,00	1.268,96	1.307,03	1.346,24	1.386,63	1.428,23	1.471,07	1.515,20	1.560,66	1.607,48	1.655,70	1.705,38	1.756,54	1.809,23	1.863,51
	L	1.478,40	1.522,75	1.568,43	1.615,49	1.663,95	1.713,87	1.765,29	1.818,25	1.872,79	1.928,98	1.986,85	2.046,45	2.107,84	2.171,08	2.236,21
	M	1.774,08	1.827,30	1.882,12	1.938,59	1.996,74	2.056,64	2.118,34	2.181,89	2.247,35	2.314,77	2.384,22	2.455,74	2.529,41	2.605,30	2.683,46

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.543, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE OFICINAS PARA CAPACITAÇÃO BÁSICA EM COMBATE A INCÊNDIOS AOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE APOIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Educação e Cultura responsável em realizar anualmente a aplicação das oficinas para capacitação básica em combate a incêndios, com o foco na utilização de aparelhos de extintores portáteis junto ao corpo docente e funcionários de apoio da rede pública municipal.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fica responsável em firmar parcerias com o Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, para realização da capacitação citada no art. 1º.

drasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art.11. Será concedido horário especial ao Agente Comunitário de Saúde estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal de trabalho."

Art. 4º. Fica revogado o anexo I da Lei Municipal nº 1.000, de 18 de dezembro de 2007.

Art. 5º. A Lei Municipal nº 1.382, de 09 de março de 2011, que dispõe sobre o exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias no âmbito do município de Boa Vista, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10 Fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, composto de quatrocentos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, com o valor do salário mensal a ser pago de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. (REVOGADO)"

Art. 6º. A Lei nº 1.382, de 09 de novembro de 2011 fica acrescida dos artigos 14, 15 e 16 seus parágrafos e incisos, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 Conceder-se-á ao Agente Combate a Endemias licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

Parágrafo Único. A licença prevista no inciso I, assim como cada uma de suas prorrogações, serão precedidas de exame por perícia médica oficial. Podendo ser dispensada quando inferior a quinze dias, dentro de um ano, na forma definida em regulamento.

Art. 15 Sem prejuízo, poderá o Agente de Combate a Endemias ausentar-se do serviço:

I - por oito dias consecutivos em razão de:

a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art.16 Será concedido horário especial ao Agente de Combate a Endemias estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal de trabalho."

Art. 7º. Fica revogado o Anexo II - Tabela de Progressão Salarial, da Lei Municipal nº 1.382, de 09 de novembro de 2011.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 20 de dezembro de 2013.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.548, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

INSTITUI O REGIME ADICIONAL DE HORAS;
CRIA A FUNÇÃO DE PROFESSOR ADJUNTO HORISTA PARA ATENDER A REDE PÚBLICA DE EN-

SINO MUNICIPAL E ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.217, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime adicional de horas no Município de Boa Vista, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para os professores integrantes do quadro de provimento efetivo da educação básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista que estejam em efetivo exercício na sala de aula, nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º A prestação de serviço sob o regime adicional de horas de que trata o caput atenderá à necessidade de ensino público, compreendido com a falta de professor com habilitação de licenciatura plena correspondente à área de conhecimento específicas do currículo da educação básica para ministração de aulas de reforço no contraturno e atendimento de programas de correção de fluxo dos alunos estes com prazo determinado.

§ 2º Considera-se, para o cálculo do regime adicional de horas, o valor da hora correspondente ao vencimento inicial da carreira do professor integrante do quadro de provimento efetivo da educação básica do Município de Boa Vista, independentemente da classe a que pertença o docente.

§ 3º Considera-se como parâmetro para o cálculo do valor da hora-aula, o mês com quatro semanas e jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais perfazendo o total de 100 (cem) horas por mês.

§ 4º O atendimento das necessidades das unidades escolares deverão ser submetidas à expressa autorização do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 5º A hora-aula correspondente à prestação de serviço sob o regime adicional de horas terá duração de 6 (sessenta) minutos.

§ 6º Não poderá ser convocado o titular de cargo de professor que esteja com acúmulo de cargo ou emprego.

§ 7º Fica limitada em R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a despesa anual com o pagamento de serviço de que trata esta Lei.

Art. 2º A adesão ao regime adicional de horas de que trata esta Lei é voluntária e será feita por um período mínimo de 06 (seis) meses, sob pena, do professor que desistir antes do tempo mínimo, não mais poder aderir a esta modalidade.

TÍTULO II DO PROFESSOR ADJUNTO HORISTA

Art. 3º Fica criado no âmbito do Município de Boa Vista a função de professor adjunto horista para atender rede pública de ensino municipal, em substituição de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade de classe de docente, nos casos de afastamento legal ou temporário, bem como para ministração de aulas de reforço.

§ 1º Para efeitos desta Lei entende-se por professor adjunto horista aquele contratado por tempo determinado através de processo seletivo ou, preferencialmente, entre os concursados em lista de espera, exclusivamente para ministrar horas-aula em substituição a docentes efetivos nos seus impedimentos temporários e eventuais ou ministração de aulas de reforço, não podendo ser designado para funções de suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão ou orientação.

§ 2º A substituição de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente de que trata o caput implicará na assunção pelo professor adjunto horista de todas as atividades incumbidas ao professor titular.

§ 3º Havendo necessidade da Administração, o pro-

fessor adjunto horista poderá ser convocado para ministrar aulas de reposição aos sábados e feriados e atender a eventuais programas de correção de fluxo dos alunos, estes com prazo determinado.

Art. 4º A contratação de que trata esta Lei ocorrerá estritamente para a substituição de professores da carreira do quadro de cargo de provimento efetivo de professor de educação básica municipal, que abrange o ensino fundamental, a educação infantil, a educação especial, o primeiro segmento de educação de jovens e adultos e ensino fundamental indígena.

§ 1º As contratações serão efetuadas pelo período de 01 (um) ano, renovável por igual período, a critério da Administração.

§ 2º Para o exercício de suas funções, o professor adjunto horista deverá ter grau de instrução correspondente à Licenciatura Plena, nos termos do inc. II, do art. 7º da Lei Municipal nº 1.145, de 20 de maio de 2009.

Art. 5º Para admissão de professor adjunto horista a Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá manter um cadastro de professores interessados, pelo período de 01 (um) ano, renovável por igual período.

Parágrafo único. A formação do cadastro de que trata o caput deste artigo não ultrapassará 10% (dez por cento) do total de docentes efetivos em exercício na rede municipal de ensino.

Art. 6º Para ingressar no cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo seletivo público de provas e títulos, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ou convocados dentre os concursados em lista de espera, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. O processo seletivo de que trata o caput deverá ser precedido de edital específico, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 7º Somente poderão ser cadastrados como professor adjunto horista os interessados que atenderem aos requisitos mínimos exigidos para o preenchimento do cargo efetivo ou função-atividade a que eventualmente substituirão, e apresentarem toda documentação necessária ao provimento do cargo efetivo correspondente.

Art. 8º A convocação do professor adjunto horista obedecerá a ordem de classificação dos candidatos cadastrados.

Art. 9º A título de contraprestação pelos serviços eventuais o professor adjunto horista perceberá valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade a que estiver substituindo, por hora-aula efetivamente trabalhada.

§ 1º Para efeitos desta Lei a hora-aula terá duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º Nos casos em que a prestação do serviço ultrapassar 30 dias, a remuneração do professor adjunto horista corresponderá ao vencimento inicial do cargo efetivo a que estiver substituindo, considerando os descontos por faltas ou atrasos injustificados.

§ 3º O professor adjunto horista não fará jus às demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade do professor titular que substituir.

Art. 10. O professor adjunto horista estará sujeito aos deveres e vedações estabelecidas legalmente para os funcionários públicos municipais em geral, ficando sujeito a exclusão do cadastro no caso de infringência comprovada desses dispositivos, assegurada a ampla defesa.

Art. 11. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura a administração e controle dos professores adjuntos horistas de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando à operacionalização desses serviços.

TÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.217, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 12. Fica acrescido ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.217, de 24 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o inc. VII e os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º

VII - admissão de professor adjunto horista.

§ 1º A contratação de professor adjunto horista poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

- I - vacância do cargo;
- II - afastamento ou licença previstas em lei;
- III - ministração de aula de reforço;
- IV - reposição de aulas;
- V - programas de correção de fluxo dos alunos.

§ 2º O número total de professores adjunto horistas não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do total de docentes efetivos em exercício na rede municipal de ensino".

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anuais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 24 de dezembro de 2013.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.549, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI Nº 1.406, DE 09 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPOE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - PCCR DOS SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, PARA INCLUIR OS CARGOS QUE ESPECIFICA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do quadro de servidores da área de saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Boa Vista, previsto na Lei Municipal nº 1.406, de 09 de abril de 2012, os seguintes quantitativos de cargos:

- I - 100 (cem) cargos de Condutor de Unidade Móvel de Saúde;
- II - 18 (dezoito) cargos de Técnico em Imobilizações Ortopédicas;
- III - 53 (cinquenta e três) cargos de Técnico em Laboratório;
- IV - 12 (doze) cargos de Técnico em Radiologia;
- V - 40 (quarenta) cargos de Enfermeiro;